



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.918 - RS (2009/0067021-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ FERREIRA

ADVOGADO : FLAVIO TOMAZELI

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PACIENTE CONDENADO A 2 ANOS E 4 MESES DE DETENÇÃO, POR DUPLO HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (2 ANOS PELO CRIME, ACRESCIDOS DE 4 MESES PELO CONCURSO FORMAL). NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO, PARA A ACUSAÇÃO (E, NO CASO EM EXAME, TAMBÉM PARA A DEFESA), DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, OCORRIDO EM 25.06.07. ART. 112, I DO CPB. PRESCRIÇÃO EM 4 ANOS (ART. 109, V DO CPB). PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Infere-se do acórdão objurgado que a sentença, publicada em 30.07.2003, transitou em julgado para ambas as partes em 25.06.2007, quando, então, o direito de punir do Estado transmudou-se em direito de impor concretamente a sanção restritiva de liberdade.

2. Se o paciente restou condenado a 2 anos e 4 meses de detenção, a prescrição, nos termos do art. 109, V do CPB, ocorreria em 4 anos, a contar do último marco interruptivo, in casu, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação.

3. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.

4. Recurso Ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.918 - RS (2009/0067021-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ FERREIRA

ADVOGADO : FLAVIO TOMAZELI

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, interposto por JOSÉ LUIZ FERREIRA, contra acórdão denegatório proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Ficou o *decisum* assim ementado:

HABEAS CORPUS. ARTIGO 302 DO CTB (DUAS VEZES). CONCURSO FORMAL. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO.

Nenhuma espécie de prescrição punitiva, qual seja abstrata, intercorrente, superveniente ou retroativa ocorreu no caso em tela, tampouco a executória.

Na espécie, considerando-se os dados trazidos aos autos, pelo total da pena aplicada, há a incidência do art. 109, V do CP, que prevê o período de quatro anos para a prescrição. Desta forma, a prescrição da pretensão punitiva, no presente caso, não deve ser conhecida (fls. 31).

3. Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado a 2 anos e 4 meses de detenção, além da suspensão da habilitação pelo período de 6 meses, por infração ao art. 302, *caput* do Código de Trânsito (por duas vezes).

4. Repisa, uma vez mais, a tese de prescrição da pretensão executória, uma vez que a sentença condenatória foi prolatada em 30.07.03, não tendo sido iniciada, contudo, o cumprimento da pena imposta (2 anos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Opina o ilustre Subprocurador-Geral da República EDINALDO DE HOLANDA BORGES pelo desprovimento do recurso (fls. 64/65).
6. Era o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.918 - RS (2009/0067021-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ FERREIRA

ADVOGADO : FLAVIO TOMAZELI

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PACIENTE CONDENADO A 2 ANOS E 4 MESES DE DETENÇÃO, POR DUPLO HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (2 ANOS PELO CRIME, ACRESCIDOS DE 4 MESES PELO CONCURSO FORMAL). NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO, PARA A ACUSAÇÃO (E, NO CASO EM EXAME, TAMBÉM PARA A DEFESA), DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, OCORRIDO EM 25.06.07. ART. 112, I DO CPB. PRESCRIÇÃO EM 4 ANOS (ART. 109, V DO CPB). PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. *Infere-se do acórdão objurgado que a sentença, publicada em 30.07.2003, transitou em julgado para ambas as partes em 25.06.2007, quando, então, o direito de punir do Estado transmudou-se em direito de impor concretamente a sanção restritiva de liberdade.*

2. *Se o paciente restou condenado a 2 anos e 4 meses de detenção, a prescrição, nos termos do art. 109, V do CPB, ocorreria em 4 anos, a contar do último marco interruptivo, in casu, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação.*

3. *Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.*

4. *Recurso Ordinário desprovido.*

1. Nos termos do art. 112, I do CPB, o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação.

2. Do texto legal não diverge o entendimento desta Corte Superior. Confira-se, por todos, recente julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. NÃO IMPLEMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO. PLEITO PREJUDICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. De acordo com o art. 110, § 1º, do Código Penal, "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada".

2. Considera-se como termo inicial para contagem da prescrição da pretensão executória, de acordo com o art. 112, I, do CP, o dia em que transita em julgado a sentença condenatória para o Ministério Público.

3. Não há falar em implemento da prescrição da pretensão executória se não decorreu o prazo estabelecido no art. 109 do CP.

4. Resta prejudicado o pleito de progressão de regime uma vez que o paciente cumpre pena em regime semiaberto.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada (HC 104.045/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 19.04.10).

3. Assim, sem reparos o parecer ministerial, cujas razões vão aqui acolhidas:

Infere-se do acórdão objurgado que a sentença, último marco interruptivo da prescrição, fora publicada em 30.07.2003, tendo transitado em julgado para ambas as partes em data de 25.06.2007, quando, então, o direito de punir do Estado transmudou-se em direito de impor concretamente a sanção arbitrada, o jus execucionis.

De fato, se o paciente foi condenado a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, a prescrição, ex vi do art. 109, inciso V do Estatuto Repressivo, com observância do disposto na Súmula 497 do STF, ocorreria em 04 (quatro) anos, a contar do último marco interruptivo, in casu, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, implementando-se em 30.07.2007.

Contudo, o feito transitou em julgado em data anterior, descaracterizando a possibilidade de ocorrência da prescrição pretendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, inviável admitir a extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição se entre o último marco interruptivo do lapso prescricional e o trânsito em julgado da sentença condenatória não decorreu o tempo estabelecido no art. 109 do Código Penal (fls. 65).

4. Isso posto, em consonância com o parecer ministerial, nega-se provimento ao Recurso Ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0067021-8

RHC 25.918 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100001500 5270188 70027931120

EM MESA

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ FERREIRA

ADVOGADO : FLAVIO TOMAZELI

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário